

Uma escola morre? Análise dos processos de extinção de escolas privadas EJA/EAD fluminenses

Does a school die? Analysis of the processes of extinction of private schools in Rio de Janeiro

Marinete Alves Pereira de Castro¹
Elionaldo Fernandes Julião²

Resumo

A oferta da Educação de Jovens e Adultos (EJA) com a metodologia de ensino a distância (EAD) tem crescido consideravelmente nos últimos anos, sobretudo na rede privada de ensino. Resultado de uma pesquisa realizada sobre a experiência da EJA/EAD no Estado do Rio de Janeiro, o artigo tem como objetivo discutir as leis e normas educacionais que tratam deste tema e de outros dispositivos que orientam os processos de autorização, credenciamento e encerramento da oferta de EJA/EAD no sistema de ensino, evidenciando as fragilidades de tais processos. Os resultados dessa pesquisa documental evidenciam que as escolas privadas acabam por priorizar a certificação do maior número de jovens e adultos sem se preocupar efetivamente com a formação destes sujeitos. Pode-se concluir, portanto, que essa oferta geralmente está inserida em um contexto de irregularidades que afetam diretamente o processo de certificação desse público e que resultam, em muitos casos, no encerramento dessas escolas.

Palavras-chave: Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro; Educação de Jovens e Adultos; Educação a Distância.

Abstract

The provision of Youth and Adult Education (EJA) with the distance learning methodology (EAD) has grown considerably in recent years, especially in the private education network. The result of research carried out on the experience of EJA/EAD in the state of Rio de Janeiro, the article aims to discuss the laws and educational standards that deal with this topic and other devices that guide the processes of authorization, accreditation and closure of the offer of EJA/EAD in the education system, highlighting the weaknesses of such processes. The results of this documentary research show that private schools end up prioritizing the certification of the largest number of young people and adults without actually worrying about the training of these subjects. It can be concluded, therefore, that this offer is generally inserted in a context of irregularities that directly affect the certification process for this public and that result, in many cases, in the closure of these schools.

Keywords: Education System of the State of Rio de Janeiro; Youth and Adult Education; Distance Education.

¹ Mestra em Educação pela Universidade Federal Fluminense (UFF); Assistente Técnica do Conselho Estadual de Educação (CEE/RJ). Orcid iD do autor 1: <https://orcid.org/0000-0002-9203-9134> .E-mail: marinetealvespereiradecastro@gmail.com.

² Doutor em Ciências Sociais pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro(UERJ); Professor Visitante Mestrado EJA do Universidad de Playa Ancha , Chile.

Introdução

Acreditamos que o livro “A Escola não é uma empresa – o neoliberalismo em ataque ao ensino público” de Cristhian Laval (2004), que analisa o sistema educacional da França de 1980 e 1990, possa contribuir com as reflexões sobre as demandas sociais de grande parte da população brasileira, principalmente no campo educacional, bem como sobre as análises das políticas educacionais implementadas atualmente no país. Segundo o autor, em linhas gerais, a lógica de organização institucional educacional da França, naquele momento, apontava para uma estrutura capitalista focada no capital, na valorização do lucro em detrimento de seu papel social.

Compreendemos que a sua leitura possibilita a ampliação do entendimento dos fatos ocorridos hoje no sistema de ensino do Estado do Rio de Janeiro, principalmente quando o autor destaca, na sua análise, como pontos importantes e diversos, dentro outros, o processo de mercantilização educacional, considerando a educação pública, a privada, a lógica de mercado, os impactos nas atividades de pesquisa.

A expressão “rentabilizar o próprio ensino”, por exemplo, utilizada pelo autor ao tratar desse movimento, com destaque para a venda de “cursos ‘online’”, em síntese, descreve de maneira sintética o cenário da Educação de Jovens e Adultos a Distância experienciado nas últimas décadas no Estado do Rio de Janeiro.

Fundamentados em tais questões, realizamos um estudo³ que visou analisar os processos de encerramento das escolas privadas que ofertaram Educação de Jovens e Adultos (EJA) com a metodologia de ensino a distância (EAD) no Estado do Rio de Janeiro entre 2010 e 2020. A pesquisa, em síntese, buscou identificar e compreender, sobretudo, os motivos pelos quais o poder público descredenciou essas instituições de ensino.

Ao refletir sobre essa realidade no Estado, foi possível identificar que neste conjunto de escolas existia um grupo específico de instituições de ensino com acervos gigantescos que superavam as dezenas de milhares de alunos, que são as escolas com oferta de Ensino Médio na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos a Distância. Para além das dimensões do acervo, o ponto que as une é que todas foram encerradas de *jure*⁴ por atos do Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro (CEE/RJ).

³Dissertação de mestrado “Uma escola morre? Análise dos processos de extinção de escolas privadas EJA/EAD fluminenses” defendida em 2023 no Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal Fluminense.

⁴ Expressão latina que significa “pela lei”, “pelo direito”

Fruto dos resultados deste estudo, visamos com esse artigo iniciar a discussão sobre a oferta da educação básica na modalidade EJA nos cursos de EAD que tem sido realizada pelas instituições privadas de ensino no Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro (SIEE/RJ), principalmente contribuir com as reflexões para que o processo de extinção de escolas não produza transtornos e perdas para os estudantes, ao ponto de impedi-los de dar prosseguimento aos seus estudos, bem como de adentrar e/ou manter-se no mercado de trabalho. Acreditamos que refletir sobre os procedimentos que envolvem a extinção de uma escola pode contribuir para auxiliar futuras mudanças nas diretrizes e normativas que orientam o trabalho da Inspeção Escolar⁵ e para um olhar mais atento e criterioso do Poder Público em relação às instituições que ofertam EJA/EAD.

1. O nascimento de uma escola com oferta de EJA E EAD: concessão ou autorização?

A Constituição Federal de 1988 ratifica a possibilidade de concessão dos serviços educacionais, desde as reformas imperiais, porém converteu a concessão em autorização.

Tanto a concessão como a autorização habitam na noção de delegação, em que o Estado transfere a realização de determinado serviço sem outorgar sua titularidade. Enquanto a concessão traz a ideia de transferência da execução de um serviço público por uma organização privada, que passa a exercê-lo em seu próprio nome e sob sua própria responsabilidade, na autorização, entende-se que o Estado permite que o ente privado execute um serviço ou atividade de predomínio de interesse deste (Ortega, 2016).

Como previsto no inciso III do artigo 206 da Constituição Federal (Brasil, 1988), é previsto a coexistência de instituições públicas e privadas. No seu art. 209, é definido que o ensino é “livre à iniciativa privada”, observando as normas gerais da educação, além da autorização e avaliação de qualidade efetuada pelo Poder Público. Assim sendo, o Estado assegura o direito à educação de todos, tanto ofertando o ensino diretamente, como permitindo sua oferta pela iniciativa privada.

Entende-se, pois, que a ideia de autorização, ao mesmo tempo que amplia as possibilidades de oferta de ensino pela rede privada, vincula essa oferta à fiscalização e orientação do Estado.

⁵ Órgão Próprio da Secretaria de Estado de Educação a quem compete credenciar, autorizar o funcionamento, supervisionar e avaliar as unidades escolares de Educação Básica e Educação Profissional, vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro.

Na legislação fluminense, a coexistência de instituições públicas e privadas também é tratada na Lei Estadual nº 4.528/2005, quando discorre sobre os princípios e fins da educação no sistema de ensino do Estado. Em seu art. 4º, estabelece que a educação escolar deve obedecer a alguns princípios, dentre os quais é citada a oferta da educação por instituições públicas e privadas.

Se na esfera pública uma escola é autorizada diretamente pela instância competente, como descreve a legislação; na rede privada, no que concerne à Educação de Jovens e Adultos (EJA) e Educação a Distância (EAD), a autorização é feita pelo Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro (CEE/RJ).

O nascimento de uma escola privada com oferta da Educação Básica no Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro ocorre com a expedição de atos autorizativos emitidos pela Secretaria de Estado de Educação por meio da Inspeção Escolar, que é o órgão próprio do sistema para esta finalidade e que possui a prerrogativa de autorizar os cursos de ensino fundamental, ensino médio e técnicos na modalidade presencial, como descrito no art.14, da Lei estadual nº 6864/2014.

No âmbito da EJA e da EAD, cabe ao CEE/RJ, órgão de Estado autônomo que, dentre suas atribuições, possui a prerrogativa exclusiva de autorizar a Educação de Jovens e Adultos e Cursos Técnicos, na modalidade presencial e autorizar e credenciar as escolas para a oferta da modalidade de educação a distância.

Os Atos Autorizativos das escolas privadas – ora emitidos pela Secretaria de Estado de Educação do Estado do Rio de Janeiro (SEEEDUC/RJ), ora pelo CEE/RJ – são publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, conferindo publicidade à ação do Estado quando outorga às instituições privadas a prerrogativa de oferecer a educação escolar, cumprindo o que determina o art. 209 da Constituição Federal e o art. 7º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – 1996).

A tramitação processual para a autorização, que aqui identificamos como o nascimento de uma escola, percorre um caminho fundamentado na legislação que trata desse tema – a autorização. Para tanto, a norma vigente que autoriza a Educação de Jovens e Adultos para a oferta presencial é a Deliberação CEE Nº 388/2020 e a que estrutura a oferta para a metodologia de EAD é a Deliberação CEE Nº 345/2014.

É imperioso nesse contexto destacar que nenhuma instituição de ensino pode funcionar sem o respectivo ato autorizativo. No caso de descumprimento, o representante legal está sujeito a responsabilização administrativa, civil e penal pelos atos praticados.

O ato autorizativo marca o nascimento da instituição que após cumprir todas as etapas descritas na legislação educacional estará apta para ofertar a educação escolar. O período de existência dessa instituição está intimamente ligado ou relacionado a maneira como irá se relacionar com a clientela de uma determinada localidade e como será implementada a sua proposta pedagógica.

Esses tópicos são pontos importantes a serem observados e que estão previstos na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como nas suas normatizações e regulamentações. A partir da expedição e publicação do Ato Autorizativo, que são precedidas no processo pela elaboração da proposta pedagógica, das normas de organização da escola definidas no Regimento Escolar e pela identificação da equipe técnico-administrativo-pedagógica, torna-se possível oferecer a Educação de Jovens e Adultos nas formas presencial e a distância visando à formação do aluno de modo a desenvolver valores e competências necessárias, preparando-os para integração ao mundo do trabalho e a inserção em níveis mais elevados de estudo.

Ao autorizar uma escola, o Estado se responsabiliza pelo acompanhamento e avaliação daquela instituição e esta se propõe a exercer a prestação de serviços educacionais, assumindo o compromisso com as responsabilidades administrativas, educacionais e civis da escola para com as consequências jurídicas de suas ações.

Outro ponto importante a ser destacado no contexto das responsabilidades das escolas privadas é a questão da autonomia financeira, sendo exceções as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, que conforme art. 213 da Constituição Federal podem receber transferência de recursos públicos. As escolas privadas integram o sistema de ensino, tendo também a responsabilidade de ofertar a educação escolar.

O princípio destacado nos dispositivos constitucionais é o da autonomia financeira das instituições privadas de ensino, uma vez que o preceito é o de que os recursos públicos serão destinados às escolas públicas. O inciso III do art. 7º da LDB traz expressamente esse princípio no qual determina que o ensino é livre a iniciativa privada, atendida a capacidade de autofinanciamento.

A autorização e o credenciamento de uma instituição de ensino que oferta a Educação Básica na modalidade de EJA nos cursos de EAD no Estado do Rio de Janeiro, é realizada pelo Conselho Estadual de Educação, no entanto, o acompanhamento e avaliação é realizado pela Inspeção Escolar. A Resolução SEEDUC/RJ Nº 6.063/2022 descreve em seu art.6º as atribuições do Professor Inspetor Escolar das quais destaca-se:

I - Atuar nos processos de Acompanhamento e Avaliação das unidades escolares pertencentes ao Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro: a) realizar visitas de inspeção de forma regular, ou especiais, ou quando requisitadas. b) divulgar, orientar, acompanhar e avaliar a aplicação da legislação educacional. c) elaborar Relatório Técnico consubstanciado referente às visitas realizadas para fins de registro do acompanhamento, bem como para compor processos administrativos. d) notificar a Unidade Escolar para que sane qualquer irregularidade ou eventuais ilegalidades ocorridas que venham a comprometer a qualidade do ensino constatadas durante a visita de acompanhamento, observados os prazos legais. II - orientar quanto aos procedimentos relativos à escrituração escolar, zelando pela legalidade, conformidade e organização da escrituração e do arquivo escolar, de forma que fiquem asseguradas os princípios constitucionais da impessoalidade, razoabilidade dando segurança jurídica aos processos de estudos e regularização da vida escolar dos alunos. [...] (Rio de Janeiro, s/p, 2022).

Pode-se perceber que no texto legal estão definidas as competências do CEE/RJ e do órgão Próprio do Sistema – Inspeção Escolar, vinculada à SEEDUC/RJ, cujas funções se complementam no compromisso e desenvolvimento da educação escolar. Nesse sentido, as interfaces dos órgãos institucionais se convergem, pois carregam a responsabilidade de viabilizar o cumprimento do dever do Estado com a educação.

2. Autorização e credenciamento: como se estrutura a oferta da EJA/EAD no Estado do Rio de Janeiro?

A Deliberação CEE nº 388/2020, que estrutura a oferta da Educação Básica e Educação Profissional na forma presencial, estabelece os ritos processuais para que uma instituição de ensino possa funcionar no Estado do Rio de Janeiro, conceituando assim a autorização:

Art. 19. A Autorização para Funcionamento é o ato pelo qual o Poder Público, por meio do órgão próprio do Sistema de Ensino no Estado do Rio de Janeiro, permite previamente o funcionamento de instituição de ensino que pretenda oferecer Ensino Fundamental, Ensino Médio, Ensino Médio na Modalidade Normal ou Educação Profissional Técnica de Nível Médio, cumpridas às exigências desta Deliberação (Rio de Janeiro, s/p, 2020).

O art. 1º da Deliberação trata da regulamentação do funcionamento, credenciamento das escolas e autorização dos cursos com metodologia de ensino presencial, destacando a obrigatoriedade do cumprimento do que nela está disposto. Isso significa enfatizar o pleno cumprimento da lei, das normas gerais da educação nacional e do Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro.

A oferta da EJA fluminense sempre esteve dividida entre as redes públicas e privadas de ensino, as quais podem desenvolver os cursos nas suas formas presenciais ou a distância, conforme os termos de seu ato autorizativo, sendo a exceção a esta regra a realização dos exames supletivos, que com o objetivo de promover certificação equivalente aos cursos regulares, sempre esteve a cargo do poder público.

A estruturação da EJA no contexto do Rio de Janeiro tomou forma como modalidade de ensino, à luz da LDB, a partir do final da década de 1990.

Percebe-se no contexto da EJA, normas burocráticas emanadas de câmaras e comissões distintas no decorrer da história do CEE/RJ, que buscaram definir diretrizes para a oferta e autorização de instituições de ensino, mas que acabaram por promover – em algumas situações – uma descontinuidade da oferta. A extinção da Câmara de Educação de Jovens e Adultos destinada a discutir a educação básica a ser oferecida ao público majoritário e na sua maioria trabalhadores, passou a compor a atual Câmara da Educação Básica, cuja a responsabilidade está vinculada à análise de processos administrativos de EJA presencial e EAD, Curso Normal, escolas bilíngues e Internacional no Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro.

O credenciamento é o ato do poder público cuja edição prévia condiciona o início do funcionamento da Unidade de Ensino, conforme descrito no art.6º da Deliberação CEE nº 345/2014. Esse ato é conferido as escolas que já possuem a autorização de funcionamento presencial para o Ensino Fundamental e Ensino Médio na modalidade de Educação para Jovens e Adultos e que, a partir do credenciamento pelo Conselho Estadual de Educação, poderá ofertar a EJA/EAD.

Ressalta-se que o credenciamento para a EJA/EAD na citada deliberação, como podemos observar na redação do § 1º do art. 15, condiciona à oferta da EAD a autorização e a oferta prévia da EJA de forma presencial.

Recentemente, o CEE/RJ publicou a Deliberação nº 393/2021 que faculta as instituições de ensino que pretendam ofertar a Educação Básica na modalidade de EJA presencial e a distância, cumprirem os ritos da autorização e credenciamento no mesmo ato, sem que a oferta presencial seja pré-requisito para a oferta EAD.

Antes as instituições de ensino só poderiam ser credenciadas para a oferta da EJA na metodologia de EAD se anteriormente a escola já possuísse a autorização para oferta de EJA presencial; posterior a edição da Deliberação CEE nº 393/2021, as escolas podem ser autorizadas para a oferta da EJA presencial e da EJA/EAD concomitantemente.

Cabe destacar que o fato de as escolas possuírem autorização para a oferta presencial não significa que na prática a instituição ofertará a EJA de maneira presencial, contrariando o disposto na Deliberação CEE nº 345/2014. Em alguns casos, tratava apenas de cumprimento legal para o credenciamento da oferta na metodologia de EAD, a exemplo do Centro de

Formação e Aplicação e Cultura⁶ que, embora autorizado pela Resolução nº4.032/2008 para a oferta de EJA Presencial, não foi localizada na pesquisa na Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, nenhuma publicação de conclusão do curso de alunos da EJA em tal modalidade, enquanto a mesma pesquisa na referida base de dados resultou em um quantitativo de 74.119 concluintes de EJA/EAD.

No âmbito da esfera estadual, o CEE/RJ possui a prerrogativa exclusiva de deliberar e normatizar a organização e funcionamento do Sistema de Ensino e dos programas de ensino a distância. Com fulcro nas normas editadas pelo CEE que será analisada a estrutura da EAD vigente na rede privada de ensino do Sistema Estadual, fazendo uma breve retrospectiva do caminho legal da EAD desde a promulgação da LDB em 1996.

O reconhecimento expresso da EAD com identidade, características e demandas próprias no Estado do Rio de Janeiro ocorreu no ano de 1998, com a Deliberação CEE nº 232/1998, que no preâmbulo do seu texto justifica a edição da presente norma pela “[...] necessidade de normatizar os procedimentos de credenciamento de instituições sediadas no Estado do Rio de Janeiro que desejem oferecer programas de Educação a Distância” (Rio de Janeiro, 1998, s/p).

Embora na estrutura do CEE/RJ, descrita na Lei Estadual Nº 3.155/1998, não esteja prevista em seu art. 11 a Câmara de Educação a Distância, nota-se nas Deliberações CEE nº 275/2002, CEE nº 290/2004 e CEE nº 314/2009 a existência de uma Comissão Especial de EAD, o que não é visto nas outras deliberações.

Atualmente, na vigência da Deliberação CEE Nº 345/2014, pode-se verificar no art. 3º, inciso I, que os atos administrativos para regulação da oferta dar-se-á por meio de Parecer da Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional, em caso de cursos técnicos ou da Câmara de Educação Básica, se tratar da EJA nas formas presencial e/ou EAD. De acordo com a natureza da Unidade de Ensino e dos Cursos e Programas a serem ofertados, o parecer será emitido por uma ou outra câmara.

A análise das deliberações revela que a estrutura da EJA/EAD no Sistema de Ensino do Rio de Janeiro, desde a publicação da Deliberação CEE/RJ nº 232/1998, tem sido um conjunto de normas, essencialmente burocrático-documentais, que tratam de cumprimento de prazos e relação de documentos que precisam ser apresentados no ato da solicitação da oferta.

⁶ Instituição de Ensino autorizada pelo Conselho Estadual de Educação para oferta da educação básica na modalidade de Educação de Jovens e Adultos nas formas presencial e a distância.

Para legitimar o processo de autorização e credenciamento de EAD no Sistema de Ensino do Rio de Janeiro, o CEE/RJ editou a Deliberação CEE nº 368/2018, destacando que no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, somente poderão funcionar instituições previamente credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação, ou seja, fica vetada a autorização de polos de unidades de ensino com sede em outros estados.

Outro ponto que merece atenção na oferta da EJA/EAD e que esteve presente nas deliberações que estruturam a oferta é referente às parcerias e convênios. Até a revogação da Deliberação CEE nº 297/2006, existia a legitimidade de instituições credenciadas estabelecerem parceria ou convênio com outras instituições nos termos do prescrito na norma.

Isso significa entender que no Sistema de Ensino do Rio de Janeiro havia a possibilidade das parcerias e convênios entre as escolas sediadas, autorizadas e credenciadas no Rio de Janeiro com outras autorizadas em diferentes estados brasileiros.

Apesar da ideia de existência de espaços funcionando fora da sede estar presente em todas as normativas, recebendo distintas nomenclaturas dadas pelas normas, a definição ocorreu apenas na Deliberação CEE nº 345/2014. Com a edição dessa norma, o colegiado do CEE/RJ conceitua o que vem a ser sede e polo. Nas normas revogadas, além de diversas nomenclaturas para tratar desse espaço, não existia a definição das bases que atuavam como polo de uma determinada instituição.

A Deliberação CEE nº 345/14, diferentemente das outras já publicadas, no seu parágrafo 1º, ao tratar das disposições preliminares, destaca que dentre o exercício das funções de regulação também fixará normas para as funções de supervisão e avaliação das Unidades de Ensino⁷, cursos e polos de apoio presencial que integram o Sistema de Ensino do Rio de Janeiro.

Analisando as normativas em vigor é possível verificar que existe uma fragilidade visto que o colegiado promove uma confusão terminológica, conforme destacado por Castro (2023):

O que se verifica no texto da Deliberação CEE nº 345/2014 é uma confusão terminológica considerável, das quais se destacam: • A menção a órgãos que inexistem no âmbito da Administração Pública Fluminense. Ocorre que na estrutura da SEEDUC/RJ não existe um órgão de supervisão, tampouco a figura desse profissional, mas sim de Inspeção Escolar; • Ausência de parâmetros objetivos de qualidade, fazendo menção dos atos de avaliação e supervisão como deveres do Poder Público sem, no entanto, apresentar referenciais a serem observados; • Delegação de atribuições do CEE/RJ a SEEDUC/RJ, contrariando a lei que estabelece as mesmas como prerrogativa exclusiva do Colegiado (Castro, p. 70, 2023).

⁷ Unidades de Ensino é a forma como a Deliberação CEE nº 345/2014 qualifica as instituições de ensino autorizadas e credenciadas à oferta de EAD, bem como seus respectivos polos de apoio presencial.

Cabe destacar que esse órgão com atribuições similares ao citado pelo CEE/RJ, é a Inspeção Escolar e possui a competência para acompanhar e avaliar as escolas do Sistema de Ensino. Apesar de a norma inicialmente indicar que fixará normas para a supervisão e avaliação das Unidades de Ensino, observa-se que o colegiado foi silente quanto a questão, de modo que sequer existe um profissional específico para estas funções na SEEDUC/RJ, no CEE/RJ e na própria Inspeção Escolar.

Ao observar esse cenário, verifica-se que, apesar do CEE/RJ normatizar os processos de autorização, credenciamento e oferta, as políticas públicas são generalistas, tratando de diretrizes e não de processos e procedimentos, no que tangem ao acompanhamento e avaliação a fim de cumprir o princípio de garantia de padrão de qualidade de ensino.

As políticas públicas existentes para o acompanhamento e avaliação das unidades de ensino privadas com oferta da EJA/EAD ainda não descrevem o acompanhamento de forma objetiva, de maneira que a ação da Inspeção Escolar possa contribuir para minimizar as fragilidades e contradições, próprias do crescimento acelerado da oferta no sistema de ensino.

Apesar da necessidade inicial de normatizar os procedimentos de credenciamento da EAD no Sistema de Ensino com o advento da LDB (Brasil, 1996), observa-se a inexistência de regulamentação específica quanto aos processos de encerramento das atividades, tratado de modo geral para todas as instituições de ensino. Não foram verificados procedimentos, prazos e responsabilidades para a execução de encerramento das atividades de instituições de ensino nas deliberações analisadas.

É importante destacar que o encerramento de uma instituição de ensino com oferta de EJA/EAD, apesar de não descrito enquanto processo, está qualificado na Deliberação CEE Nº 345, de acordo com a natureza de sua justificativa:

Art. 33. O encerramento das atividades educacionais dos estabelecimentos de educação básica, de qualquer nível de ensino ou modalidade, autorizados a funcionar poderá ocorrer: I. por decisão da entidade mantenedora, entendida como encerramento voluntário; II. por determinação da autoridade competente, entendida como encerramento compulsório (Rio de Janeiro, s/p, 2014).

O encerramento voluntário está relacionado a decisão de não continuar mantendo o funcionamento das atividades escolares pelo mantenedor, ou seja, o seu representante legal; já o encerramento compulsório se dá pela prática de atos irregulares pela instituição ao arrepio das normas educacionais federais e estaduais.

O processo sistematizado de encerramento das instituições de ensino, seja por solicitação ou por irregularidades, não constituem a única forma que uma escola finda suas atividades. Outro ponto importante a ser destacado é a regulamentação do processo de

encerramento de instituições de ensino pela SEEDUC/RJ prevista no artigo 17 da Resolução SEEDUC N° 5129/2014. O texto legal destaca possíveis atos irregulares cometidos pela instituição de ensino que vinculam o fechamento do prédio ao encerramento das atividades, seja por abandono do acervo ou pela não renovação do ato de credenciamento.

Para além desses atos, o encerramento das atividades de uma instituição de ensino inaugura a guarda do arquivo escolar pelo poder público.

Art. 17 - Quando o encerramento das atividades do estabelecimento de ensino autorizado, ou do curso, sobretudo no caso de acervos entregues sem a observância dos procedimentos de extinção e/ou comunicação prévia à SEEDUC, caracterizando, assim, encerramento de fato, mas não de direito, caberá à DICA⁸ o procedimento de regularização por meio de ato próprio, preservado o direito ao contraditório e à ampla defesa e observados todos os demais procedimentos técnicos e administrativos cabíveis (Rio de Janeiro, s/p, 2014).

A legislação fluminense não autoriza, em definitivo, a oferta de cursos na modalidade de Educação à Distância, os atos possuem uma validade específica, a qual poderá variar de um até cinco anos, ou seja, uma escola com oferta exclusiva de EAD necessita regularmente renovar seus atos, sob pena de extinguir-se, possibilitando que uma escola que não atentou para determinado prazo, ou ainda, deliberadamente não optou por renovação, extingue-se de maneira tácita. Circunscrevem-se ainda neste cenário de extinção tácita aquelas que simplesmente deixam de funcionar sem comunicação prévia, geralmente abandonando seu acervo.

Ao considerar o que fora discutido até aqui sobre a estrutura da oferta da EJA/EAD desde o ato de autorização e credenciamento ao ato de encerramento em conformidade com o conjunto normativo definido pelo CEE/RJ, é possível verificar a complexidade de um processo permeado por meandros que envolvem diversas questões econômicas, pedagógicas e documentais. A trajetória institucional, para além de marcos de autorização e encerramento, tem se perpetuado nos direitos decorrentes próprios da educação escolar, sobretudo, no que tange à comprovação de estudos realizados, tenham sido eles concluídos ou não.

3. Metodologia

A metodologia empregada consiste em uma pesquisa em movimento, dialética e qualitativa, que apresentou uma natureza documental, na perspectiva de Gil (2011), que a define como um estudo de fontes primárias, isto é, a partir de materiais que ainda não foram analisados.

⁸ Diretoria de Inspeção Escolar, Certificação e Acervo (DICA), nomenclatura publicada na estrutura da SEEDUC à época, responsável por credenciar, autorizar o funcionamento, supervisionar e avaliar as unidades escolares de Educação Básica e Educação Profissional, vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro.

Nessa perspectiva, foi realizada uma análise do conjunto normativo que aborda o tema desta pesquisa, bem como os pareceres de encerramento das instituições e as publicações em Diário Oficial das listagens de concluintes.

O ponto de partida foi a apreciação dos documentos que regulamentam a EJA e a EAD, analisando conjuntamente as normativas vigentes (CEE/RJ e SEEDUC/RJ) que positivam e regulamentam o processo de autorização, acompanhamento e avaliação e encerramento das escolas privadas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e o resultado do estudo dos pareceres de encerramentos das respectivas escolas que ofertaram a EJA/EAD entre os anos de 2010 e 2020.

3. Resultados

O encerramento das atividades de uma instituição de ensino privada está condicionado ao que determina a Deliberação CEE nº 345/2014, a Deliberação CEE nº 388/2020 e, a Resolução SEEDUC nº 5129/2014, podendo ocorrer por iniciativa do Representante Legal ou por determinação do poder público.

Os procedimentos que antecedem o encerramento por iniciativa do seu Representante Legal foram definidos no Capítulo II da Resolução SEEDUC nº 5129/2014 que trata do encerramento das atividades de Unidade Escolar Privada.

Os atos descritos na Resolução orientam todo o rito do encerramento, “independentemente de sua forma ou motivação”, a fim de assegurar a regularidade dos estudos de alunos egressos das instituições encerradas. O artigo 12 descreve os documentos, períodos, registros e escrituração dos documentos como peças obrigatórias para a autuação do processo de encerramento.

No § 3º do mesmo artigo, em seus incisos I e II, a resolução trata dos documentos passíveis de recolhimento quanto à vida escolar do aluno e quanto à instituição de ensino buscando assim garantir o direito dos alunos e o acesso à certidão de estudos parciais, caso o egresso não tenha concluído uma etapa da educação básica ou, no caso de conclusão do curso, a certidão de escolaridade.

Destaca-se que a Resolução SEEDUC/RJ nº 5129/2014 regulamenta a guarda do arquivo escolar até que seja realizada a entrega do acervo pela instituição de ensino e o seu recolhimento pelo poder público.

§ 4º- A custódia, gestão e eventuais encaminhamentos da documentação referida no parágrafo anterior, arquivada na instituição de ensino, são de responsabilidade compartilhada, intransferível e irrenunciável entre o mantenedor e a equipe técnico administrativo-pedagógica cadastrada junto à SEEDUC (Rio de Janeiro, s/p, 2014).

Neste ato, o poder público delega ao mantenedor e à Equipe Técnico-administrativo pedagógica a responsabilidade da guarda do arquivo até o momento do recolhimento. A não observância e o descumprimento deste ato por parte da instituição de ensino traz implicações para o poder público emitir os documentos dos alunos egressos após o recolhimento do acervo.

Quando o encerramento ocorre por determinação do poder público, o ato de encerramento, seguirá os ritos descritos no artigo 35 da Deliberação CEE nº 345/2014. Após o encerramento, sendo por iniciativa do Representante Legal ou por determinação do poder público, a guarda segura do acervo é de inteira responsabilidade da instituição de ensino até que o poder público realize o recolhimento de todo o arquivo escolar.

A emissão dos documentos escolares constitui prerrogativa da instituição de ensino conforme a LDB (Brasil, 1996), em seu inciso VII da alínea e do artigo 24, que trata das regras comuns da organização da educação básica, que determina que “cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis”. No entanto, posterior ao recolhimento do acervo, cabe ao poder público, por meio da Inspeção Escolar, a emissão dos documentos escolares na forma de certidões.

Quando se tratar de encerramento compulsório, ou seja, por irregularidades cometidas pela instituição de ensino, fica expressamente proibida a emissão de qualquer tipo de documento escolar. Documentos emitidos por Instituição Escolar encerrada de forma compulsória, não possuem regularidade, quando emitido posterior a publicação do ato de extinção no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

A partir da entrega do acervo pelo Representante Legal e recolhimento realizado pela SEEDUC/RJ, fica a Inspeção Escolar responsável pela autenticação dos documentos emitidos pela escola referente ao período de funcionamento e emissão de Certidão, seja de estudos realizados que é equivalente ao histórico escolar, seja de escolaridade que é equivalente ao certificado/diploma.

Cumprir destacar que as instituições escolares que são encerradas no Sistema Estadual de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, sejam por iniciativa do Representante Legal ou por determinação do poder público, não encerram a validade de seus atos, tampouco dos documentos que outrora emitiram regularmente. Logo o fim de sua existência material e física, dá início a um novo ciclo de vida, no qual o fazer pedagógico dá lugar à guarda segura de sua memória, quando o prédio escolar é substituído pela ação do Poder Público de modo a viabilizar de maneira integral e efetiva o direito à educação.

O acervo perpetua a existência da instituição de ensino, armazenando a história de todos que criaram vínculos com aquela determinada comunidade. O acervo guarda informações importantes e significativas sobre o itinerário acadêmico dos alunos e registros da equipe técnico-administrativo-pedagógica na escrituração e assinatura dos documentos. Importa ressaltar que, apesar da extinção, a escola não morre, visto que o acervo guarda a memória.

A educação escolar está inserida no contexto de prestação de serviço, descrito no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor e, por isso, cumpre citar inicialmente que as principais normas que regulamentam essa relação educacional são a Constituição Federal, no inciso III do artigo 6º, a LDB (9394/96) e a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que trata sobre os valores das anuidades escolares e dá outras providências.

Ocorre que essa relação no sistema de ensino do Estado do Rio de Janeiro e, principalmente a oferta para a educação básica na modalidade de EJA nos cursos de EAD, aponta para um cenário no qual o discente paga pelo serviço a ser recebido por determinadas instituições de ensino autorizadas pelo poder público e, ao término do curso, o sujeito não recebe o produto final – o conhecimento e a certificação, ou ainda recebe documento sem valor legal por outra instituição de ensino.

Para fundamentar essa realidade no contexto do Estado do Rio de Janeiro, foi realizada uma pesquisa criteriosa na base eletrônica de e-mails⁹ recebidos pela SEEDUC/RJ, a fim de localizar casos concretos a partir dos relatos e solicitações de alunos egressos de escolas extintas que foram encerradas no período de 2010-2020.

O recorte atingido na base eletrônica foi referente a 988 solicitações realizadas em 2016, quando se identifica um elevado número de denúncias de irregularidades envolvendo a oferta da EJA/EAD das instituições de ensino encerradas *de jure*. Nesta pesquisa foram localizados 51 e-mails referentes às demandas de escolas estaduais; 24 e-mails que buscavam informações sobre a certificação pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos (CEJAs) e por meio do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), 68 e-mails tratavam de informações diversas do cotidiano escolar; 12 e-mails tratavam de solicitações de equivalência de estudos; 01 e-mail de demanda de escola em funcionamento, 178 e-mails tratavam de solicitações de escolas que foram extintas anterior ao ano de 2010; 10 e-mails tratavam de solicitações de cursos técnicos por alunos egressos; 64 e-mails tratavam de solicitações de egressos de escolas extintas, no entanto os requerentes não mencionaram a instituição de ensino de conclusão de curso; e 580

⁹ O conjunto de e-mails constitui acervo profissional da pesquisadora, que no período de recorte de análise atuava na gestão dos processos de Escolas Extintas. Não existem informações quanto à disponibilidade de tais dados junto a SEEDUC/RJ, visto que o serviço, tal como se estruturava, foi descontinuado e sua gestão, modificada.

e-mails tratavam de solicitações referentes às escolas extintas no período proposto para a pesquisa.

Cumprir destacar que embora as solicitações tenham sido feitas no ano de 2016, foi possível verificar a existência de pedidos referentes a estudos realizados e processos administrativos abertos em anos anteriores.

A leitura dos relatos dos e-mails recebidos pela Central de Relacionamento da Secretaria Estadual de Educação (CEREL), responsável pelo serviço Fale Conosco, indica, de acordo com cada caso concreto, a experiência dos egressos com a instituição de ensino, quer tenha sido no endereço autorizado – na sede da instituição de ensino, em algum polo não autorizado – polo irregular, em uma instituição parceira ou em instituição fora da abrangência do Estado do Rio de Janeiro, todas de igual modo revelam um modelo de experiência com a EJA/EAD que aponta para uma relação de consumo.

Os casos concretos que relatam as histórias de vidas, as expectativas quanto à conclusão do curso, à possibilidade de ingresso em nível superior, à colação de grau, à obtenção do diploma do curso técnico e à possibilidade de exercer uma profissão, a posse após aprovação em determinado concurso público são alguns casos do Canal Fale com a Gente (FCG) do Portal do Governo do Rio.

É importante destacar que em 2017, o CEE/RJ editou a Deliberação nº 366/2017 que trata de maneira específica da expedição de documentos de alunos egressos das escolas extintas no SIEE/RJ. Neste ato, fundamentado nos termos do artigo 52 da Lei Estadual nº 5427/2009, o CEE/RJ delega à Inspeção Escolar, no âmbito de sua competência, proceder com o processo de convalidação e regularização de certificação de alunos egressos desse conjunto de instituições.

Em 23 de março de 2022, a SEEDUC/RJ publicou a Resolução 6.064/2022 que regulamentou o processo de convalidação e regularização com vistas a garantir ao egresso a continuidade dos itinerários acadêmicos em níveis superiores e/ou educação profissional técnica de nível médio, bem como acesso e permanência no mundo do trabalho. De acordo com cada caso apresentado, o egresso poderá ter os estudos convalidados pela Inspeção Escolar ou regularizados mediante a realização de avaliação por meio da Coordenação do Centro de Educação de Jovens e Adultos – CEJA.

Sobre tais procedimentos legais, cumprir esclarecer que esse ato não convalida ou regulariza atos ilegais e irregulares cometidos pelas instituições de ensino durante o período de

funcionamento, e sim convalida¹⁰ e regulariza situação concreta de cada egresso, a fim de que a invalidação do ato não traga mais prejuízos.

Considerações finais

Este artigo teve como objetivo analisar os processos de encerramentos das escolas privadas que ofertaram EJA/EAD no Estado do Rio de Janeiro entre 2010 e 2020, buscando compreender e identificar, sobretudo, as motivações dos encerramentos. A pesquisa que fora descrita neste estudo foi motivada pelas solicitações de validação de documentos ou dificuldades na certificação que indicavam fragilidades nas normas e irregularidades na oferta da EJA/EAD.

Do ponto de vista da organização e estrutura, verifica-se que a EJA, nos espaços infralegais (as normas emanadas do Conselho Estadual de Educação – Deliberações e Pareceres), carece de uma normatização clara que delinhe o processo com vistas à qualidade da oferta do curso. As normativas e regulamentos que tratam da EJA, especialmente no âmbito fluminense, limitam-se a replicar princípios gerais das políticas públicas e quando muito, aspectos operacionais mínimos, dificultando uma oferta de qualidade entendendo que esta oferta passa pelo processo de autorização, de organização, de realização do curso desde a matrícula até a certificação e, por fim, do encerramento.

Constatou-se que, na maior parte dos casos, as escolas dedicadas a EJA são autorizadas com os mesmos parâmetros gerais de instituições de ensino regulares e de educação profissional.

A EJA, mesmo nos processos operacionais de oferta, sofre com a ideia de caráter suplementar adjunta e complementar a outras modalidades de ensino. Tais questões, por si só, impactam diretamente no todo das instituições de ensino que tratam desta modalidade, visto que a inexistência de parâmetros operacionais ligados à qualidade da oferta e avaliação desembocam na ausência de parâmetros objetivos de funcionamento, de mecanismos de acompanhamento e avaliação, ficando a oferta da EJA/EAD fluminense à mercê da discricionariedade de servidores públicos.

Vale destacar que os processos de acompanhamento e avaliação são eventuais e raros. A EJA, por razões não identificadas nesta pesquisa, não constitui uma prioridade. O que se verifica, no cotidiano institucional, é que a presença da Inspeção Escolar só ocorre na Certificação escolar e, raramente, durante a oferta do curso.

¹⁰ Deliberação CEE/RJ nº 366/2018, artigo 9º.

A extinção de uma instituição de ensino por irregularidades, sobretudo uma com oferta de EJA/EAD, inicialmente autorizada com o objetivo de cumprir funções sociais específicas, não se resume a um ato burocrático que se encerra em si mesmo. Ao contrário, é o ato administrativo que oficializa e publiciza o fracasso de uma experiência escolar reconhecida e autorizada pelo Poder Público, que com seu fim segrega ainda mais estes jovens e adultos que buscavam escolarização formal.

Inegavelmente, a EAD é uma metodologia que contribui para assegurar o direito à educação. Todavia, tal direito não envolve somente o acesso, como vem ocorrendo no SIEE/RJ, devendo também abarcar a garantia da qualidade da educação que é ofertada, a regularidade e validade do certificado, em quaisquer modalidades de ensino, de modo que sem políticas educacionais articuladas e eficientes que contemplem a modalidade a distância na formação inicial e continuada, a lei se torna apenas o registro escrito de uma expectativa que nem sempre é realizada. Ressalta-se, nesse contexto, a importância e urgência de regulação, acompanhamento, monitoramento e avaliação dessas políticas e da oferta da EJA/EAD, o que nem sempre ocorre ou acontece de forma ineficiente e pouco expressiva.

O distanciamento entre o que descrevem as normas constitucionais, normas legais e normas infralegais e o que de fato ocorre revela a omissão e, por conseguinte, a intencionalidade de não se ocupar com a qualidade e com o cumprimento efetivo das políticas e dos textos legislativos, o que é percebido no Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro.

Conclui-se, portanto, que o conjunto de fragilidades apontadas somado ao descumprimento do conjunto normativo existente pelas instituições de ensino ocasionaram, no âmbito do SIEE/RJ, o descredenciamento compulsório de instituições de ensino que abandonando a prática pedagógica se propuseram a funcionar à margem do sistema. Como consequência, verifica-se um processo de certificação marcado por irregularidades e ilegalidades, envolvendo mantenedores, e equipe técnico-administrativo-pedagógica, servidores e CEE/RJ, conforme sindicâncias, inquéritos administrativos e ações policiais, como Operação Nota Zero, em que agentes da Delegacia de Defraudações (DDEF) da Polícia Civil realizaram uma megaoperação de combate à emissão de diplomas escolares falsos emitidos por instituições de ensino privadas no Rio de Janeiro.

Destaca-se que a questão da extinção escolar por irregularidades de instituições fluminenses com oferta de EJA/EAD está longe de ser uma questão simples ou encerrada, demandando ainda estudos, discussões e, sobretudo, a reestruturação do processo, de modo a

efetivamente coibir ações que ainda mais discriminem e subjuguem a população jovem e adulta que retorna aos bancos escolares em busca deste direito anteriormente negado.

Referências bibliográficas

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei Nº 9394/96**. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Presidência da República. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em: 27 jun.2023.

BRASIL. **Parecer CEB Nº 11/2000**. Dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos. 2000. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/PCB11_2000.pdf. Acesso em: 27 mai.2022.

BRASIL. **Decreto Nº 9.057/2017**. de 25 de maio de 2017. Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=9057&ano=2017&ato=5f4ITQE1UeZpWT4a6>. Acesso em: 20 jul.2023

CASTRO, M. A. P.; SANTOS, M. P. M.; OTHUKI, V. T. Cancelamento, Encerramento Ou Extinção? Como uma escola de EJA/EAD finda sua história no Estado do Rio de Janeiro. **XVI Encontro Estadual de História ANPUH – RS**. 02 a 29 de julho de 2022.

COELHO, H. **Polícia do Rio faz operação de combate à emissão de diplomas escolares falsos**. G1, Rio de Janeiro, 24/09/2018. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em 04 out.2021.

JULIÃO, E. F.; BEIRAL, H. J. V.; FERRARI, G. M.. As políticas de educação de jovens e adultos na atualidade como desdobramento da Constituição e da LDB. **Poiésis - Revista do Programa de Pós-Graduação em Educação**, [S.l.], v. 11, n. 19, p. 40-57, jul. 2017. ISSN 2179-2534. Disponível em: <http://portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/Poiesis/article/view/4725/3145>. Acesso em: 02 mar. 2021.

LAVAL, C. **A Escola não é uma empresa: o neo-liberalismo em ataque ao ensino público**. Londrina: Editora Planta, 2004.

ORTEGA, F. Diferença entre: autorização, permissão e concessão. **JusBrasil**. Publicado em 6 mai.2016. Disponível em <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/334798287/diferenca-entre-autorizacao-permissao-e-concessao>. Acesso em 24 jan.2023.

PAIVA, J.; HADDAD, S.; SOARES, L. J. G.. Pesquisa em educação de jovens e adultos: memórias e ações na constituição do direito à educação para todos. **Revista brasileira de educação**, v. 24, 2019.

PAIVA, J. **Educação de jovens e adultos: direito, concepções e sentidos**. 2005. 480 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Educação, Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ, 2005.

Interfaces da Educação, Paranaíba, V. 15, N. 43, p. 319 a 338, ano 2024

ISSN 2177-7691

ORLANDI, E.P. **As formas do silêncio**: no movimento dos sentidos. 6. ed. Campinas: Ed. Unicamp, 2007.

RIO DE JANEIRO. **Deliberação CEE n° 232/1998**, de 01 de setembro de 1998. Fixa normas para credenciamento de instituições educacionais sediadas no Estado do Rio de Janeiro para a oferta de cursos sob a forma de Educação a Distância.

RIO DE JANEIRO. **Deliberação CEE N° 368 /2018**. Altera o artigo 66 da Deliberação 345/2014 e nela inclui os artigos 76,77 e 78 e nela inclui seus anexos. Disponível em https://www.cee.rj.gov.br/deliberacoes/D_2018-368.pdf. Acesso em 17 abr.2024

RIO DE JANEIRO. **Deliberação CEE N° 275 / 2002** Fixa normas para credenciamento de instituições e autorização de cursos sob a forma de Educação a Distância no Estado o Rio de Janeiro. Disponível em https://www.cee.rj.gov.br/deliberacoes/D_2002-275.pdf. Acesso em: 15 mai.2024

RIO DE JANEIRO. **Deliberação CEE N° 290**, de 14 de setembro de 2004. Estabelece normas para credenciamento e criação de núcleos e polos de instituições dedicadas a oferta de Educação à Distância no Estado do Rio de Janeiro e altera o artigo 1º., o parágrafo único do artigo 3º. o "caput" do artigo 9º e revoga o parágrafo 3º. do artigo 9º., da Deliberação CEE n° 275/2002. Disponível em https://www.cee.rj.gov.br/deliberacoes/D_2004-290.pdf. Acesso em: 09 jun.2024.

RIO DE JANEIRO. **Deliberação CEE N° 297**, de 04 de julho de 2006. Estabelece normas para o credenciamento de instituições e autorização de cursos e programas de Educação a Distância na Educação de Jovens e Adultos, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional Técnica de Nível Médio, para o Sistema Estadual de Ensino do Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.cee.rj.gov.br/deliberacoes/D_2006-297.pdf. Acesso em: 28 jul.2024.

RIO DE JANEIRO. **Deliberação CEE N° 314/2009**, de 08 de setembro de 2009. Estabelece normas para o credenciamento de instituições e autorização de cursos e programas de Educação a Distância na Educação Básica - Ensino Fundamental, Ensino Médio, na Educação de Jovens e Adultos, na Educação Especial e na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, para o Sistema Estadual de Ensino do Rio de Janeiro.

RIO DE JANEIRO. **Deliberação CEE N° 316**, de 30 de março de 2010. Fixa normas para autorização e encerramento de funcionamento de instituições de ensino presencial da Educação Básica, em todos os níveis e modalidades, e dá outras providências. Disponível em http://www.cee.rj.gov.br/deliberacoes/D_2010-316.pdf. Acesso em: 9 jun.2024.

RIO DE JANEIRO. **Deliberação CEE N° 320/2011**, de 19 de julho de 2011. Estabelece normas para a Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental e Médio do Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro.

RIO DE JANEIRO. **Deliberação CEE N° 345/2014**, de 28 de outubro de 2014. Dispõe sobre regulação, credenciamento, recredenciamento, autorização e renovação de autorização de Cursos e Polos de Apoio Presencial para oferta, pelas Unidades de Ensino pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Rio de Janeiro, de Educação Básica, Ensino Fundamental, Ensino Médio, na Educação de Jovens e Adultos, na Educação Especial, e na Educação Profissional Técnica de

Nível Médio a Distância, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.seeduc.rj.gov.br/mais/legislacao>. Acesso em 30 mar.2024.

RIO DE JANEIRO. **Deliberação CEE N° 366**, de 18 de dezembro de 2017. Dispõe sobre a expedição de documentos escolares de instituições extintas e dá outras providências. Disponível em <https://www.cee.rj.gov.br/deliberacoes.asp>. Acesso em 01 out.2024.

RIO DE JANEIRO. **Deliberação CEE N° 388**, de 08 de dezembro de 2020. Fixa normas para autorização de funcionamento e encerramento de atividades das instituições de ensino presencial da educação básica integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Rio de Janeiro, em todas suas etapas e modalidades, e dá outras providências. Disponível em <https://www.cee.rj.gov.br/deliberacoes.asp>. Acesso em 07 jul.2024.

RIO DE JANEIRO. **Deliberação CEE N° 393**, de 14 de setembro de 2021. Adequa procedimentos administrativos nos processos de autorização, credenciamento, recredenciamento e certificação no âmbito do sistema de ensino do estado do rio de janeiro, e dá outras providências. Disponível em <https://www.cee.rj.gov.br/deliberacoes.asp>. Acesso em 15 mai.2024

RIO DE JANEIRO. **Resolução SEEDUC N° 5129**, de 24 de julho de 2014. Regulamenta a deliberação CEE n° 336/13, que trata de expedição de documentos escolares de instituições de ensino extintas, e dá outras providências quanto ao encerramento de atividades. Disponível em: <https://www.seeduc.rj.gov.br/mais/legislacao>. Acesso em 30 mar.2024.

RIO DE JANEIRO. **Resolução SEEDUC N° 6063**, de 18 de março de 2022. Define a inspeção escolar como o órgão próprio da secretaria estadual de educação para credenciamento, autorização de funcionamento, supervisão e avaliação das instituições educacionais de educação básica e educação profissional vinculadas ao sistema de ensino do estado do Rio de Janeiro, fixa as atribuições do professor inspetor escolar e dá outras providências. Disponível em: <https://www.seeduc.rj.gov.br/mais/legislacao>. Acesso em 30 mar.2024

RIO DE JANEIRO. **Resolução SEEDUC N° 6064**, de 23 de março de 2022. Define parâmetros para a expedição de documentos escolares da educação básica de alunos egressos de instituições de ensino autorizadas e extintas, e dá outras providências. Disponível em <http://normaseducacionaisrj.blogspot.com/2022/04/resolucao-seeduc-6064-2022-annotada.html>. Acesso em 07 jul.2024.